



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 001/2022

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 19 de novembro de 2021.

PROCESSO Nº: 1/358/2016.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201519152.

RECORRENTE: AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. – 1. Elencada infração ao art. 92, parágrafo oitavo, da Lei nº. 12.670/96. 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/03. 3. Decisão singular pela improcedência. 4. Reexame Necessário. 5. Parecer pela Redução da base de cálculo e reenquadramento da penalidade. 6. Julgamento pelo conhecimento do reexame necessário para dar seu PARCIAL PROVIMENTO nos termos do parecer. 6. Ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PALAVRAS CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil*”.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 2/7) que o contribuinte, no ano fiscal de 2012, apresentou ao Fisco mercadorias e produtos vendidos abaixo do preço de custo, incorrendo em omissão de receitas no importe de R\$ 6.202.000,00 (seis milhões e duzentos e dois mil reais).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Os auditores elencaram a infração ao art. 92, parágrafo oitavo, da Lei nº. 12.670/96 resultando na penalidade prevista no art. 123, III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 sendo lançado ICMS no importe de R\$ 1.054.340,00 (um milhão cinquenta e quatro mil e trezentos e quarenta reais), além de multa de R\$ 1.860.000,00 (um milhão e oitocentos e sessenta mil reais).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 33/48); onde apresentou em síntese: a) Que sofreu prejuízo durante as primeiras pás destinadas a aerogeradores de energia elétrica; b) Que a redução do valor de custo de seus estoques para o valor realizável líquido obedeceu ao Pronunciamento Técnico CPC 16; c) Que a penalidade aplicada não atende ao que foi disposto, devendo ser reenquadrada para a multa aplicada no parágrafo único do art. 126 da Lei nº. 12.670/96; e d) Que se faz necessária realização de perícia contábil.

Em atenção ao pedido consignado em sede de impugnação, fora encaminhado o presente auto de infração para Célula de Perícias-Fiscais e Diligências da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, mediante despacho de fls. 277 e 278 para atendimento dos quesitos formulados pelo julgador singular.

Elaborado o laudo às fls. 279/288, o contribuinte manifesta-se pela improcedência do auto de infração (fls. 382/384).

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância, o julgador singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, encaminhando a presente para o REEXAME NECESSÁRIO nos termos do art. 104, §1º da Lei nº. 15.614/2014 (fls. 382/390).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls. 399/402), referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento Reexame Necessário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de que seja modificada a decisão singular.

Nestes termos, eis o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

II – VOTO

O auto de infração versa sobre a omissão de receitas provenientes da venda de mercadorias e produtos abaixo do valor de custo, deixando de recolher imposto devido sobre o valor omitido, cujo valor perfaz a monta de R\$ 6.202.000,00 (seis milhões e duzentos e dois mil reais) com ICMS a recolher no importe de R\$ 1.054.340,00 (hum milhão cinquenta e quatro mil e trezentos e quarenta reais), além de multa de R\$ 1.860.000,00 (um milhão e oitocentos e sessenta mil reais).

Os auditores elencaram a infração ao art. 92, parágrafo oitavo, da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Redação dada ao caput pela Lei nº 13.082, de 29.12.2000, DOE CE de 29.12.2000).

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 13.082, de 29.12.2000, DOE CE de 29.12.2000)

Nesta baila, foi alocada a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "b" Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. *Vide:*

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Portanto, o agente fiscal, utilizando-se, da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de 2012, elaborada pelo contribuinte para fundamentar a acusação fiscal de omissão de receita, constatou, por meio deste relatório, que o valor das receitas líquidas de vendas estava inferior ao custo das mercadorias vendidas, configurando hipótese descrita nos supracitados dispositivos.

Tal documento contábil possui a finalidade de apresentar de forma vertical e resumida, o resultado apurado em relação ao conjunto das operações realizadas no período de doze meses normalmente, conforme se verifica no art. 187 da Lei nº. 6.404/76 e art. 1.179 do Código Civil de 2002. *in verbis*:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

caracterizem como despesa: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Neste interim, assim como restou consignado pelo contribuinte, de fato, trata-se de uma empresa cujo método técnico de avaliação de estoques a valor realizável líquido que consiste em ajustar os valores dos estoques contábeis de acordo com o provável valor de mercado, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC16.

Entretanto, a respeito do que foi declarado pela empresa através de lançamento, houve uma diferença apurada pela fiscalização de vendas com valor inferior ao custo de produção, mais precisamente, de R\$2.038.502,21 para R\$7.664.196,21, passando a falsa impressão, como asseverado pelo parecer processual, de que toda a apuração fiscalizada decorreu de vendas com valor inferior ao custo de produção.

Ocorre que trata-se, na verdade, de simples lançamento contábil para fins de ajuste de estoque, não podendo ser levado em consideração o que foi arguido pelo agente de fiscalização nos autos in tela.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Entretanto, conforme levantado em sede de laudo pericial, constata-se que a empresa autuada, a despeito dos lançamentos efetuadas a débito na conta custo, apresentou prejuízo bruto com venda de mercadorias no valor de R\$427.048.10 (quatrocentos e vinte e sete mil quarenta e oito reais e dez centavos), sendo o custo das mercadorias vendidas, ou seja, sem o lançamento dos ajustes, incorrendo em apresentação de receitas líquidas vendidas a maior, omitindo receita nos termos da legislação vigente.

Ora, considerando ainda que há latente e clara omissão de receitas ante a operacionalização de vendas com isenção de ICMS e que as operações encontram-se escrituradas nos livros fiscais e contábeis, há de ser enquadrada a presente penalidade para o disposto no art. 126, parágrafo único da Lei nº. 12.670/96. *Vide:*

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Não há aplicação de estornos de créditos fiscais referente a aquisição de matérias primas utilizadas na produção de mercadorias pelo princípio da não-cumulatividade do ICMS ante a redução do valor contábil do estoque por prejuízos verificados no processo produtivo por vedação legal exposta na cláusula segunda do Convênio 101/97, que prevê a manutenção dos referidos créditos quando da saída de produtos isentos.

Ex positis, exara-se entendimento a fim de conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento, modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e, julgar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, face os fundamentos do laudo pericial e a redução apontada pelo Assessor Processual em seu parecer.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....	427.048,00
MULTA (1%)	4.270,48
TOTAL	4.270,48



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/358/2016 – Auto de Infração nº 1/201519152. RECORRENTE: AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e, também, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, face os fundamentos do laudo pericial e a redução apontada pelo Assessor Processual em seu parecer. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo, o representante legal da recorrente, Dr. Pedro Fontenelle.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 14 de FEVEREIRO de 2022.

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308 Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2021.12.21 08:23:37 -02'00'

Conselheiro Relator **Mikael Pinheiro de Oliveira.**

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391 Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2022.02.14 09:51:31 -03'00'

Presidente **Francisco Wellington Ávila Pereira.**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315 Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.02.15 21:13:19 -03'00'

Procurador do Estado **André Gustavo Carreiro Pereira.**

Em: ____/____/____.